
ENERGIA

O crescimento dos *data centers* e a necessidade de novos arranjos no setor elétrico

SOCIETÁRIO E M&A

O vácuo
regulatório de IA
no Brasil e uma
necessária *festina
lente*

PROPRIEDADE INTELLECTUAL

A nova arquitetura
do combate à
pirataria: impactos
do Ato Declaratório
Interpretativo RFB
nº 3/2025

AMBIENTAL, CLIMA E MINERAÇÃO

Revisão da ABNT
NBR 10.004:
impactos no
gerenciamento de
resíduos pelo setor
industrial brasileiro



Sumário

4



TRIBUNAIS SUPERIORES

Relevância e reforma regimental redefinem a atuação perante o STJ

10



COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR

Compliance como parceiro de negócios na revisão dos controles

16



AMBIENTAL, CLIMA E MINERAÇÃO

Revisão da ABNT NBR 10.004: impactos no gerenciamento de resíduos pelo setor industrial brasileiro

6



SOCIETÁRIO E M&A

O vácuo regulatório de IA no Brasil e uma necessária *festina lente*

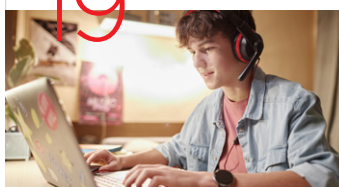
12



PROPRIEDADE INTELECTUAL

A nova arquitetura do combate à pirataria: impactos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2025

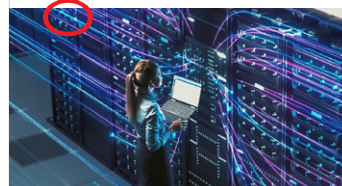
19



PROTEÇÃO DE DADOS E CYBERSECURITY

A interpretação da ANPD sobre a adequação ao ECA Digital

8



ENERGIA

O crescimento dos *data centers* e a necessidade de novos arranjos no setor elétrico

14



TRABALHISTA

Burnout exige prova técnica do nexos causal

Relevância e reforma regimental redefinem a atuação perante o STJ

► Por **André Macedo de Oliveira, Sarah Roriz de Freitas Pimenta e João Pedro Ramos Soares Souza**

As alterações promovidas pela Lei nº 15.484/2026 e pela Emenda Regimental nº 53/2026 não representam apenas a introdução de requisitos ou a modificação de procedimentos, mas integram um movimento mais amplo de aperfeiçoamento da seleção, do processamento e do julgamento dos casos submetidos ao STJ.

Em 4 de agosto de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.484, que regulamentou a relevância da questão federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 125/2022, como requisito de admissibilidade do recurso especial. A nova disciplina, incorporada ao Código de Processo Civil, entrará em vigor após trinta dias de *vacatio legis* e está inserida em um contexto de busca pela racionalização do acesso ao STJ. Somada à Emenda Regimental nº 53, publicada pelo tribunal em 1º de julho de 2026, ela inaugura um conjunto de alterações com potencial para impactar significativamente a atuação perante a Corte.

O novo filtro da relevância exige que o recorrente demonstre, em tópico específico e fundamentado, a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão federal submetida à apreciação do STJ, evidenciando que a controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes. Embora inspirado na repercussão geral do STF, o modelo preserva características próprias, como a previsão de hipóteses de relevância presumida.

No plano infralegal, a Emenda Regimental nº 53/2026 promoveu alterações relevantes na

tramitação dos processos perante o STJ. Entre as principais novidades, destacam-se o resumo obrigatório nas petições de ações originárias e recursos dirigidos à Corte, bem como ajustes na competência dos órgãos julgadores e alterações no procedimento das sessões virtuais e nas regras de distribuição e julgamento de recursos repetitivos.

Tomadas em conjunto, as alterações promovidas pela Lei nº 15.484/2026 e pela Emenda Regimental nº 53/2026 não representam apenas a introdução de requisitos ou a modificação de procedimentos, mas integram um movimento mais amplo de aperfeiçoamento da seleção, do processamento e do julgamento dos casos submetidos ao STJ, com reflexos sobre os litigantes e sobre a própria função da Corte.

No plano institucional, as mudanças reforçam a compreensão do STJ como Corte de Precedentes, vocacionado à uniformização do direito federal por meio do aprimoramento dos filtros de acesso e da seleção dos casos que examina. Caberá ao tribunal, agora, conferir densidade ao conceito de relevância, definindo seus contornos pela via jurisprudencial, à semelhança do que ocorreu com a repercussão geral no STF.



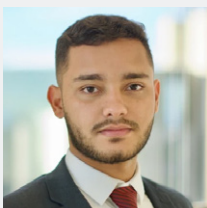
A Lei nº 15.484/2026 regulamentou o filtro da relevância, enquanto a Emenda Regimental nº 53/2026 reorganizou a tramitação dos feitos no STJ. Em conjunto, as mudanças redefinem o acesso e atuação na Corte.

Para a advocacia, os reflexos são igualmente relevantes. A demonstração da violação da lei federal permanece indispensável, mas passa a conviver com a necessidade de evidenciar as razões pelas quais determinada controvérsia merece exame pelo STJ. A observância das novas exigências passa a integrar o planejamento do litígio desde antes da interposição do recurso. Em conjunto, as mudanças sinalizam uma atuação mais seletiva e estruturada da Corte e exigem dos litigantes uma abordagem igualmente mais estratégica na condução dos casos submetidos à sua apreciação. ◀



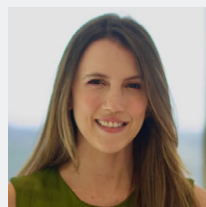
André Macedo de Oliveira

Sócio, Tribunais Superiores
and@bmalaw.com.br



João Pedro Ramos Soares Souza

Advogado, Tribunais Superiores
jprs@bmalaw.com.br



Sarah Roriz de Freitas Pimenta

Advogada, Tribunais Superiores
srf@bmalaw.com.br

O vácuo regulatório de IA no Brasil e uma necessária *festina lente*

► Por **Ian Bussinger**

Regular inovações transformadoras é tarefa árdua, pois além do prazo - não pode ser precoce nem tardia - deve-se regrar o desconhecido. Não há garantia de acerto, mas o único verdadeiro erro é uma inércia sem qualquer debate. Enquanto o PL nº 2.338/2023 está estacionado no congresso, a IA está remodelando nosso mundo de forma descentralizada e sem supervisão. Em vez de adiar essa discussão, devemos apressá-la, porém com sabedoria e profundidade: com *festina lente*.

Um CEO pergunta a um LLM como escapar de um *earn-out* de US\$ 250 milhões: estratégia ou prova contra aquele executivo? Um consultor entrega ao cliente um trabalho feito por IA com fontes que não existem: de quem é a responsabilidade? Um agente de IA entra na sua conta e faz uma compra sozinho: quem acessou o site, você ou o *software*? Um modelo é treinado com o acervo de um jornal ou a obra de um artista: alguém precisava autorizar?

Nenhuma dessas questões é hipotética, e todas já tiveram uma resposta inicial. Em março, cortes de Delaware reintegraram executivos da empresa adquirida que haviam sido demitidos e prorrogou um *earn-out* depois de ler os prompts do CEO da adquirente no ChatGPT. No mesmo mês, o Tribunal Superior do Trabalho brasileiro multou uma empresa e seu advogado por apresentar uma peça com jurisprudência inexistente, possivelmente fabricada por IA. Em agosto, a Justiça Federal americana liberou o agente da Perplexity na Amazon: para fins jurídicos quem acessa o site é o usuário, não a empresa do *software*. E, em Nova York, a Justiça ordenou que a OpenAI entregasse 20 mi-

lhões de conversas anonimizadas de usuários do ChatGPT com a plataforma em uma ação movida pelo *New York Times* e outros jornais.

Há ainda perguntas sem resposta. Quando um agente negocia um ativo, quais são as implicações e responsabilidades, deveres fiduciários e fiscalização? A quem pertence o dado sensível tratado por um modelo de terceiro? Quem responde pelo ato autônomo do agente?

No Brasil não existe um marco regulatório de IA. O PL nº 2.338/2023 foi aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e aguarda trâmite na Câmara desde março de 2025. O vice-presidente do Senado já admitiu que a discussão do tema vai ficar para 2027, e, em ano de eleição presidencial e legislativa, a aritmética é conhecida.

O projeto tem problemas de conteúdo e de percurso, tendo sido apresentado originalmente em maio de 2023, quando a IA e seus “casos de uso” eram outros. Ele utiliza a expressão “agente de IA” para designar pessoas - desenvolvedores, distribuidores e aplicadores - e não regula a IA agêntica atual, salvo, transversalmente, armas e veículos autônomos. Além disso, a vigência é gradual: o grosso das proibi-

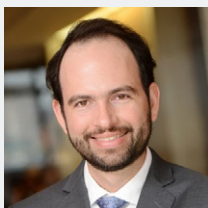


ções entra em vigor em 180 dias; regime de responsabilidades, classificação de risco e arquitetura regulatória, em 730 dias. A clareza das responsabilidades – aspecto importante para o investimento e desenvolvimento responsável de IA – chega depois do peso das proibições e normas genéricas que geram incertezas. Essa estrutura é decorrente da taxonomia do texto e da época em que foi discutido. Outras jurisdições fizeram algo parecido e reviram seus procedimentos. O estado americano do Colorado legislou primeiro, em 2024, nunca chegou a aplicar a lei e trocou o modelo em maio de 2026, antes que entrasse em vigência. Já a União Europeia, por razão distinta – prudência quanto à maturação de regramento – adiou a entrada em vigência do bloco de alto risco do Regulamento (UE) 2024/1689 para dezembro de 2027, mantendo sua arquitetura.

Regular cedo demais às vezes custa caro. Em 1865, a lei britânica que punha um homem com

bandeira vermelha à frente de cada veículo a motor com velocidade limitada a poucos quilômetros por hora foi escrita para máquinas a vapor de várias toneladas, que arrebatavam estradas e espantavam cavalos. Parecia razoável como regulação. Vinte e um anos depois veio o automóvel a combustão, sem nenhum daqueles riscos, e herdou a regra: escrita para a máquina que existia, aplicada à que ninguém previu. Levou 31 anos para desfazê-la. Outras vezes a demora é pior. Em 1925, após mortes relacionadas à adição de tetraetilchumbo aos combustíveis, os EUA suspenderam as vendas de gasolina aditivada para revisão. O relatório do comitê responsável por investigar a questão reclamou do prazo para análise, mas não encontrou “boas razões” para proibir a adição da substância à gasolina e pediu que os estudos continuassem. Não continuaram. O produto voltou às bombas em 1926, causando problemas catastróficos, e o tetraetilchumbo só foi banido da gasolina americana 70 depois. Não foi uma questão de falta de debate, mas de tempo e profundidade.

A lição para o Brasil é que precisamos corrigir o percurso. O vácuo não fica vazio: ANPD, TSE, CNJ e ECA Digital já disciplinam partes do problema, e os tribunais tendem a fazer o resto. Nenhum deles foi legitimado a escrever um marco de IA, e não há coordenação entre eles. Para quem contrata, desenvolve ou audita sistemas de IA, não existe moratória: existem agências, leis fragmentadas, normas setoriais e contratos redigidos para um mundo em que ninguém delegava decisões a máquinas. Portanto, vale mapear, com assessoria jurídica qualificada, onde a operação esbarra em riscos reais, antes que a conta chegue. Esperar é uma escolha, e ela tem um preço alto. ◀



Ian Bussinger

Sócio, Societário e M&A

ibr@bmalaw.com.br

O crescimento dos *data centers* e a necessidade de novos arranjos no setor elétrico

► Por **Bruna de Barros Correia** e **Roberta Alves Barbosa Teixeira**

A expansão dos *data centers* impõe novos desafios ao setor elétrico brasileiro, que deverá compatibilizar cargas de alta potência e elevada confiabilidade com a ampliação da infraestrutura, o planejamento da rede e a segurança regulatória.

A expansão dos *data centers* deixou de ser um tema restrito à infraestrutura digital e passou a integrar, de forma cada vez mais direta, a agenda do setor elétrico. O crescimento da inteligência artificial, da computação em nuvem, da digitalização da economia e da eletrificação de diferentes atividades econômicas amplia a demanda por capacidade de processamento e armazenamento de dados, criando novas pressões sobre a infraestrutura energética.

No caso dos *data centers*, o impacto sobre o setor elétrico não decorre apenas do acréscimo de consumo. Trata-se de uma nova classe de carga, caracterizada por elevada potência,

forte exigência de confiabilidade e, muitas vezes, concentração geográfica. Esses elementos exigem soluções regulatórias e contratuais capazes de compatibilizar a expansão da economia digital com a segurança e a eficiência do sistema elétrico.

O desafio central, portanto, não está apenas em assegurar energia disponível. A implantação de *data centers* em larga escala demanda mecanismos capazes de acomodar cargas de grande porte, contínuas e intensivas em confiabilidade, com reflexos sobre planejamento da expansão, acesso à rede, modelos de contratação de energia e coordenação entre os diversos agentes envolvidos.

Nesse contexto, a evolução do marco regulatório passa a desempenhar papel relevante para viabilizar a expansão da infraestrutura digital no país. A reforma do setor elétrico, consubstanciada na Lei nº 15.269/2025, reforça a tendência de ampliação do mercado livre e pode favorecer estruturas contratuais de longo prazo entre grandes consumidores e geradores, inclusive em projetos associados a fontes renováveis. Em paralelo, a recente sanção do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), instituído pelo PL nº 278/2026, também contribui para criar condições mais favoráveis à instalação e à ampliação de *data centers* no Brasil, ao prever a suspensão de tributos federais sobre a aquisição e importação de equipamentos, condicionada ao cumprimento de contrapartidas relacionadas à sustentabilidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Somado à evolução do setor elétrico, o Redata pode reduzir entraves à implantação de novos empreendimentos e fortalecer a posição do Brasil na competição internacional por investimentos de longo prazo voltados à computação em nuvem e à inteligência artificial.

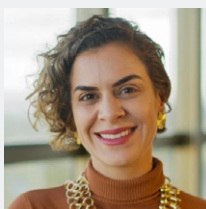
Além da contratação de energia, a conexão à rede e o planejamento da expansão surgem como temas centrais. A localização dos *data centers* pode exigir reforços relevantes nos sistemas de transmissão e distribuição, além de maior previsibilidade quanto aos prazos, custos e condições de acesso. A depender da escala dos projetos, a coordenação entre agentes privados, operadores, reguladores e planejadores setoriais será determinante para evitar gargalos e garantir a adequada alocação de riscos.

Dessa forma, a resposta regulatória não deve se limitar à expansão da geração de energia. Será necessário aprimorar mecanismos de pla-

nejamento da transmissão, viabilizar soluções compartilhadas de conexão, permitir a antecipação de reforços de rede quando houver compromissos firmes de investimento e avaliar de que forma essas novas cargas também podem contribuir para a operação eficiente do sistema elétrico.

Soluções de flexibilidade, armazenamento e resposta da demanda também poderão desempenhar papel relevante na acomodação dessas novas cargas, sobretudo diante do desafio de conciliar elevados níveis de consumo e confiabilidade com as condições operativas do sistema. Ao mesmo tempo, será fundamental aproximar os compromissos contratuais das limitações e possibilidades efetivamente observadas no sistema físico, de modo a evitar que a contratação de energia dissocie de restrições de rede ou de riscos associados à operação do sistema. O objetivo deve ser garantir que a expansão da economia digital ocorra de forma coordenada com a evolução da infraestrutura energética.

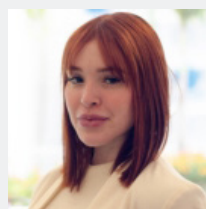
A capacidade de responder adequadamente a esses desafios poderá representar um importante diferencial competitivo para o Brasil. Com uma matriz predominantemente renovável, disponibilidade de recursos energéticos e crescente interesse de investidores globais, o país reúne condições para se consolidar como um dos principais destinos para novos empreendimentos de infraestrutura digital. Para tanto, será fundamental assegurar no curto prazo previsibilidade regulatória, planejamento adequado e condições eficientes de acesso à rede. Os projetos estão sendo concebidos, as linhas de financiamento disponibilizadas e a competição entre os países receptores destes investimentos só faz aumentar, razão pela qual a resposta brasileira deve ser ágil, direta e estruturada. ◀



Bruna de Barros Correia

Sócia, Energia

brdc@bmalaw.com.br



Roberta Alves Barbosa Teixeira

Integrante, Energia

rbt@bmalaw.com.br

Compliance como parceiro de negócios na revisão dos controles

► Por **Anna Carolina Spilborghs, Katherine Cardoso de Souza e Mariana de Souza Carvalho**

A designação do PCC e do CV como organizações terroristas pelos EUA impõe às empresas brasileiras a necessidade de revisão dos seus programas de *compliance*, incluindo parâmetros de *due diligence*, a fim de mitigar riscos sancionatórios e regulatórios inéditos.



As novas diretrizes adotadas pelos Estados Unidos para o combate a organizações criminosas transnacionais, com a designação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC) como *Specially Designated Global Terrorists* (SDGTs) e *Foreign Terrorist Organizations* (FTOs), bem como a inclusão, na *SDN List*, de dois nacionais e três empresas brasileiras por seus vínculos com o PCC, representam uma mudança relevante na forma como riscos de integridade,

sanções e combate à lavagem de dinheiro são tratados pelas autoridades norte-americanas. Essas medidas refletem uma política iniciada com a Ordem Executiva nº 14.157 e reforçam práticas como investigações relacionadas a cartéis mediante o uso de instrumentos como a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior e mecanismos de combate à lavagem de dinheiro.

Os impactos práticos dessas designações são amplos e transcendem fronteiras jurisdicionais.

Transações realizadas em dólares americanos com frequência constituem elemento de conexão suficiente para atrair a incidência da jurisdição dos Estados Unidos, enquanto instituições financeiras com acesso ao sistema financeiro norte-americano tendem a intensificar controles, impor restrições e até mesmo encerrar relacionamentos comerciais em razão de riscos relacionados a sanções.

Além disso, a classificação de uma organização como FTO amplia de forma significativa a exposição a riscos criminais sob a Lei Antiterrorismo norte-americana. Isso porque o fornecimento do chamado “apoio material” constitui crime federal nos Estados Unidos, podendo alcançar condutas praticadas fora do território norte-americano. A relevância desse ponto reside na amplitude do conceito de apoio material, que não se limita ao financiamento direto de atividades ilícitas, abrangendo também serviços bancários e de pagamento, assessoria especializada, treinamento, hospedagem e outras formas de apoio ou assistência, direta ou indireta.

Para as empresas brasileiras, o novo cenário exige uma revisão profunda dos mecanismos de integridade e gestão de terceiros. A capacidade dessas estruturas de se infiltrar em atividades econômicas legítimas e de estabelecer relações comerciais aparentemente regulares pelo seu caráter difuso, com ampla gama de afiliados e agentes, torna essas checagens particularmente desafiadoras. A preocupação é ainda mais relevante porque, como visto, os efeitos dessas designações não se limitam às pessoas e entidades formalmente listadas, podendo repercutir em toda a cadeia de negócios, financiamento e prestação de serviços a elas vinculada.

O *compliance* assume papel estratégico para a proteção da organização, a tomada de decisões e a condução segura dos negócios.

Diante dessa realidade, entre as medidas que merecem prioridade e estão alinhadas às melhores práticas internacionais destacadas pelo *Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos*, apontamos: a atualização periódica das avaliações de risco, o aprimoramento de políticas e procedimentos relacionados a sanções, a adoção de ferramentas avançadas de *screening*, com a verificação de beneficiários finais, além do monitoramento contínuo e do fortalecimento dos controles aplicáveis a pagamentos, fornecedores e movimentações financeiras, sendo igualmente relevante revisar os mecanismos de resposta a potenciais incidentes.

Em um ambiente no qual sanções econômicas, segurança nacional e criminalidade transnacional se tornam temas cada vez mais interligados, espera-se das empresas um nível crescente de diligência quanto à integridade de suas contrapartes e à identificação de riscos decorrentes de relações diretas ou indiretas com organizações sujeitas a sanções ou designações relacionadas ao terrorismo. ◀



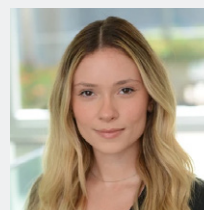
Anna Carolina Malta Spilborgs

Sócia, *Compliance*, Investigação & Direito Sancionador
aco@bmalaw.com.br



Katherine Cardoso de Souza

Advogada, *Compliance*, Investigação & Direito Sancionador
kcs@bmalaw.com.br



Mariana de Souza Carvalho

Advogada, *Compliance*, Investigação & Direito Sancionador
msz@bmalaw.com.br

A nova arquitetura do combate à pirataria: impactos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3/2025

► Por **Pedro Silveira Tavares** e **Camila de Oliveira Lanor**

Mais do que uniformizar a interpretação das regras do Regulamento Aduaneiro, a nova norma fortalece as medidas de fronteira contra produtos piratas ao prestigiar a atuação técnica da Receita Federal.

A entrada de produtos falsificados e piratas por meio de portos e aeroportos brasileiros sempre representou um dos maiores desafios à efetiva proteção da propriedade intelectual em nosso país. Embora o Decreto nº 6.759/2009 (“Regulamento Aduaneiro”), em seus artigos 605 a 608 e 689, previsse mecanismos de retenção e eventual pena de perdimento desses produtos, sua aplicação prática ainda suscitava diferentes interpretações. Em especial, discutia-se se a Receita Federal poderia conduzir o procedimento por conta própria ou se seria necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Essa falta de certeza aumentava custos, incentivava a judicialização e criava um ambiente de insegurança jurídica para todos os envolvidos, comprometendo a eficiência das medidas de fronteira contra a pirataria – nas quais a celeridade é um fator decisivo.

Foi nesse contexto que a Receita publicou, em dezembro de 2025, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 3/2025. O ADI consolidou o entendimento de que as autoridades aduaneiras podem reter, de ofício, mercadorias com suspeita de falsificação e, posteriormente, intimar o titular da marca a apresentar elementos



Ganha protagonismo, portanto, a atuação administrativa e a apresentação de elementos técnicos aptos a demonstrar, *prima facie*, a prática de pirataria – como certificados de registro de marca, laudos comparativos, manuais de autenticidade e catálogos oficiais.

que demonstrem a infração *prima facie*. Comprovada a violação, fica autorizada a aplicação da pena de perdimento, sem necessidade de qualquer ordem judicial.

À primeira vista, a mudança pode parecer apenas interpretativa. Na prática, porém, o ADI uniformiza e fortalece a atuação administrativa da Receita Federal e instaura formalmente um modelo mais próximo daquele adotado em países como os Estados Unidos, onde medidas administrativas constituem o principal instrumento de repressão à entrada de produtos falsificados.

Assim, transcorrido o primeiro semestre desde a sua publicação, já é possível perceber efeitos relevantes do ADI na prática.

O principal deles é o deslocamento do foco da atuação dos titulares de direitos. Se antes a estratégia frequentemente se concentrava na obtenção de medidas judiciais para assegurar a manutenção de retenções (tornando o proces-

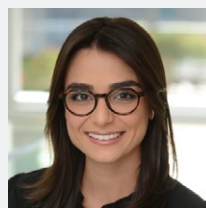
so mais oneroso e contribuindo para a judicialização de controvérsias passíveis de solução na esfera administrativa), hoje essas medidas assumem um papel mais residual. Ganha protagonismo, portanto, a atuação administrativa e a apresentação de elementos técnicos aptos a demonstrar, *prima facie*, a prática de pirataria – como certificados de registro de marca, laudos comparativos, manuais de autenticidade e catálogos oficiais, que passam a desempenhar um papel central na formação do convencimento da autoridade aduaneira.

O novo cenário também exige adaptações do setor privado. Empresas com programas estruturados de proteção de marcas têm incentivos ainda maiores para organizar previamente evidências capazes de subsidiar a atuação administrativa. Importadores e operadores logísticos, por sua vez, precisam reforçar mecanismos de compliance e rastreabilidade, de modo que a origem e a autenticidade das mercadorias possam ser prontamente demonstradas.

Embora a consolidação desse modelo ainda dependa do amadurecimento da atuação coordenada entre a administração pública e a iniciativa privada, os primeiros meses após a publicação do ADI nº 3/2025 já revelam uma mudança relevante na arquitetura do combate à pirataria nas fronteiras brasileiras. Mais do que uniformizar a interpretação das regras do Regulamento Aduaneiro, a nova norma fortalece as medidas de fronteira contra produtos piratas ao prestigiar a atuação técnica da Receita Federal e reduzir a necessidade de judicialização em hipóteses que podem ser solucionadas no âmbito administrativo, aproximando o país das melhores práticas internacionais. ◀



Pedro Silveira Tavares
Propriedade Intelectual
pss@bmapi.com.br



Camila de Oliveira Lanor
Propriedade Intelectual
caml@bmapi.com.br

Burnout exige prova técnica do nexu causal

► Por **Fernanda Nasciutti** e **Matheus Henrique Silva Xavier**

A caracterização do *burnout* como doença relacionada ao trabalho exige, portanto, a análise das circunstâncias concretas do adoecimento, sobretudo das condições em que o trabalho foi prestado.

Uma das grandes inovações da 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), foi o reconhecimento da Síndrome de *Burnout*, ou Síndrome do Esgotamento Profissional, como fenômeno ocupacional. O Brasil, em processo de implementação da CID-11, vem sentindo os efeitos desse reconhecimento no aumento expressivo de ações trabalhistas que buscam atribuir ao empregador responsabilidade por eventual adoecimento mental.

É diante desse cenário que se impõem cuidados em duas frentes. Se às empresas incumbe identificar, avaliar e controlar os riscos psicossociais no ambiente de trabalho, dever exigido inclusive pelas novas diretrizes da Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos profissionais de saúde e à Justiça do Trabalho compete redobrar o rigor ao reconhecer uma doença como ocupacional – e mais ainda o *burnout*, sob pena de banalizar um tema tão relevante quanto a saúde mental.

Não se nega a importância da análise clínica demonstrada em atestado ou relatório elaborado por médico particular. No entanto, a caracterização de doença ocupacional pressupõe demonstração inequívoca de nexu causal entre o adoecimento e as condições de trabalho, o que demanda critérios técnicos previstos na regulamentação médica aplicável.

Isso se faz necessário porque o adoecimento mental é multifatorial e próprio da vida contemporânea. Nesse sentido, o Ministério da Saúde, em consonância com a OMS, registra que “os problemas de saúde mental resultam da coletividade, demandando políticas públicas, redes de proteção, melhores condições de vida, segurança alimentar e suporte comunitário”. Não à toa, segundo a OMS, o Brasil lidera o ranking mundial de ansiedade, o que reforça a ideia de que o sofrimento psíquico pode decorrer de fatores que transcendem o trabalho.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) exige a análise do ambiente laboral para o estabelecimento do nexu causal, sendo expressa ao indicar que o estudo do local, da organização do trabalho, bem como o depoimento e a experiência de outros trabalhadores são elementos essenciais à identificação de fatores de risco que podem ou não culminar em esgotamento profissional. É a partir dessa investigação, desenvolvida por prova técnica, nos termos da Resolução CFM nº 2.430/2025, que se torna possível avaliar, do ponto de vista médico, se o adoecimento guarda relação direta com o trabalho ou decorre de fatores alheios ao ambiente laboral.

A normatização médica confirma que não deve haver presunção de que todo quadro de esgotamento tenha origem ocupacional. Essa cautela



se torna ainda mais relevante quando se observa que a CID-11 restringe o *burnout* ao contexto ocupacional e o classifica como diagnóstico de exclusão, só podendo ser reconhecido após afastadas as demais hipóteses de transtornos mentais. A caracterização do *burnout* como doença relacionada ao trabalho exige, portanto, a análise das circunstâncias concretas do adoecimento, sobretudo das condições em que o trabalho foi prestado.

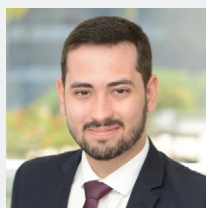
O desafio está longe de ser simples, uma vez que, apesar dos parâmetros técnicos disponíveis, a Justiça do Trabalho, em geral, ainda se mostra resistente a uma análise aprofundada do ambiente laboral, essencial à caracterização do nexo causal em casos envolvendo transtornos mentais alegadamente relacionados ao trabalho, o que gera insegurança jurídica e contribui para banalizar o *burnout*.

A crescente judicialização do *burnout* impõe o desafio de firmar critérios técnicos consistentes para a caracterização do nexo causal.

Esses cuidados servem a um propósito comum: assegurar que situações efetivamente relacionadas ao trabalho sejam corretamente identificadas, sem atribuição automática de responsabilidade ao empregador em qualquer caso de saúde mental. Esse equilíbrio traduz o verdadeiro desafio, pois, em um cenário de crescente atenção à saúde mental nas relações de trabalho, é preciso garantir que a relevância do tema seja acompanhada do rigor técnico indispensável à correta caracterização. ◀



Fernanda Nasciutti
Sócia, Trabalhista
fna@bmalaw.com.br



Matheus Henrique Silva Xavier
Advogado, Trabalhista
mhx@bmalaw.com.br

Revisão da ABNT NBR 10.004: impactos no gerenciamento de resíduos pelo setor industrial brasileiro

► Por **Márcio Pereira, Fernanda A. Tanure e Marlus Oliveira**

A revisão da principal norma brasileira de classificação de resíduos tem potencial para alterar obrigações regulatórias, custos operacionais e estratégias de gerenciamento de resíduos em diversos segmentos industriais. A mudança exige atenção desde já, sobretudo de empresas que geram, armazenam, transportam ou destinam resíduos em larga escala ou considerados perigosos.

Poucas normas técnicas produzem tantos efeitos jurídicos quanto a ABNT NBR 10.004. Não só a norma é a referência técnica para fins de classificação de resíduos entre perigosos e não perigosos, como também pode possuir força vinculante para as hipóteses estabelecidas em lei, como, por exemplo, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (gerenciamento de resíduos perigosos, entre outras situações), na Resolução CONAMA nº 313/2002 (classificação de resíduos inventariados), na Resolução ANM nº 95/2022 (classificação do rejeito de mineração) e, em alguns casos, na legislação estadual voltada ao gerenciamento de resíduos.

A ABNT, ao rever a NBR 10.004, redefiniu os critérios para a classificação de resíduos. Isso pode afetar sobretudo o seu gerenciamento pelo setor industrial, uma vez que a reclassificação de um resíduo, como, por exemplo, para perigoso pode mudar a forma de destinação ou disposição final, com incremento de novos riscos e custos.

A revisão da norma técnica foi profunda. A origem do resíduo ganha protagonismo: se antes a caracterização laboratorial ocupava papel central na classificação do material, agora a primeira etapa consiste na identificação do resíduo na Lista Geral de Resíduos. Trata-se de uma listagem extensa que, em muitos casos, já define previamente a periculosidade do material em razão de sua origem, por meio da chamada entrada única.

Nesse contexto, salvo algumas exceções, apenas quando não houver correspondência na referida Lista Geral é que se avaliam inflamabilidade, reatividade, corrosividade, patogenicidade e toxicidade. Nessa etapa surge outra novidade relevante: a presença de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) passa a ser critério de avaliação para classificação do material.

O desenquadramento da Lista Geral não está descartado, mas exige estudo técnico que demonstre a inadequação da classificação. Em

outras palavras, a análise laboratorial do resíduo, outrora etapa inicial do processo de classificação, passa a ser a etapa secundária, quando alguma peculiaridade do material justifica a revisão da classificação abstratamente estabelecida na Lista Geral.

Neste novo contexto regulatório, o conhecimento detalhado do processo produtivo assume papel estratégico. Empresas precisarão compreender com precisão a origem e a composição de seus resíduos para avaliar eventual necessidade de reenquadramento e mitigar riscos decorrentes de classificações inadequadas, ressaltando que a periculosidade é presumida enquanto as características do material não forem determinadas.

O esforço se justifica: o rótulo de perigoso pode desencadear uma série de obrigações regulatórias e impactos econômicos relevantes, entre eles: (i) a revisão da licença ambiental, com impacto nas condicionantes e controles operacionais; (ii) a necessidade de ajustes operacionais e de infraestrutura, com eventual construção de áreas segregadas e contratação de terceiros habilitados para a gestão, o transporte e a

destinação final; (iii) a possível exigência de seguro de responsabilidade civil ambiental; (iv) o registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos; e (v) a apresentação de plano de gerenciamento de resíduos perigosos ou a atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

O mesmo resíduo, gerado pelo mesmo processo produtivo, pode deixar de ser comum e passar a ser perigoso sem que nada mude na planta industrial e, enquanto as características do material não forem determinadas em laboratório, presume-se a periculosidade, com todas as obrigações e os custos que dela decorrem.



Em determinados casos, a reclassificação também pode afetar contratos de prestação de serviços ambientais, estruturas de custos já consolidadas e até mesmo estudos de viabilidade econômica de novos empreendimentos ou expansões industriais.

A revisão da ABNT NBR 10.004 representa uma atualização técnica cujos efeitos serão potencializados pela regulação, com potencial para impactar diretamente a governança ambiental, operacional e financeira das empresas.

A vigência da ABNT NBR 10.004:2024 começa em 1º de janeiro de 2027. As empresas que optarem por se antecipar a eventuais exigências de órgãos ambientais e de controle ainda têm tempo para revisar seus inventários de resíduos e reavaliar seus enquadramentos. Essa janela de adaptação pode ser decisiva para identificar passivos ocultos, validar estratégias de gerenciamento e evitar adequações emergenciais em momento próximo à entrada em vigor da norma.

Por essa razão, empresas dos setores industrial, mineral, construção civil, químico, metalúrgico, de infraestrutura e de saneamento devem avaliar desde já os potenciais reflexos da nova norma sobre suas operações. A realização an-

A nova forma de classificação de resíduos passará a ser exigida a partir de 1º de janeiro de 2027. O tema já está na agenda dos órgãos ambientais. Nesse cenário, a atuação integrada entre equipes jurídicas e técnicas é fundamental para identificar oportunidades de reenquadramento, mitigar riscos regulatórios e garantir uma transição segura para o novo regime de classificação de resíduos.

tecipada de diagnósticos jurídicos e técnicos permite identificar riscos, dimensionar investimentos necessários e estruturar estratégias de conformidade, até porque o tema já está em discussão na agenda de licenciamento e fiscalização dos órgãos ambientais. ◀



Márcio Pereira

Sócio, Ambiente, Clima e Mineração

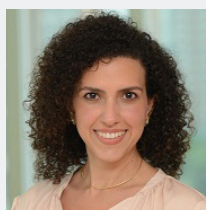
marcio.pereira@bmalaw.com.br



Marlus Oliveira

Advogado, Ambiente, Clima e Mineração

mnol@bmalaw.com.br



Fernanda A. Tanure

Sócia, Ambiente, Clima e Mineração

fernanda.tanure@bmalaw.com.br

A interpretação da ANPD sobre a adequação ao ECA Digital

► Por **Felipe Palhares** e **Fernanda Villela Viana**

As empresas sujeitas ao ECA Digital que compreenderem o novo nível de exigência e investirem antecipadamente em estruturas robustas de governança estarão mais bem posicionadas para enfrentar o escrutínio das autoridades e da sociedade.

Em 17 de agosto de 2026, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) impôs medida preventiva determinando a suspensão da funcionalidade de transmissões ao vivo de uma plataforma de jogos para usuários localizados no Brasil, fato que representou um dos marcos mais relevantes relacionados à aplicação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) desde sua entrada em vigor.

A proporcionalidade dessa medida imposta pela ANPD é controversa. A medida ocorreu no contexto de uma investigação instaurada após a Agência tomar conhecimento de fatos relacionados a episódios de indução à automutilação e ao suicídio supostamente ocorridos no âmbito da plataforma. Em análise preliminar, foram encontrados indícios de que determinadas funcionalidades de transmissão de vídeo poderiam apresentar riscos relevantes para crianças



e adolescentes, especialmente diante da insuficiência, segundo a visão regulatória adotada, das salvaguardas implementadas para prevenção e mitigação desse tipo de dano.

Com base nessa avaliação, a Superintendência de Fiscalização (SFI) determinou a suspensão cautelar da funcionalidade “ao vivo” e de recursos equivalentes de transmissão e compartilhamento de vídeo para usuários localizados em território nacional, até que a empresa demonstre a adoção de controles técnicos, medidas de segurança e mecanismos de governança considerados adequados para enfrentar os riscos identificados.

O aspecto mais relevante da decisão não é a proporcionalidade da medida em si, mas a interpretação jurídica adotada pela Agência. Isso porque a própria ANPD endereça a questão da proporcionalidade ao condicionar a suspensão à adoção de medidas técnicas, de segurança e de governança apropriadas, enfatizando a reversibilidade da determinação.

O real valor do debate neste caso recai sobre o entendimento do nível de efetividade e das salvaguardas necessárias para uma adequação eficaz ao ECA Digital. A analisar o caso, a ANPD afirma, de maneira expressa, que a eventual infração ao ECA Digital decorre da possível insuficiência estrutural das medidas implementadas para prevenir, detectar e mitigar riscos associados ao desenho e à operação do serviço¹.

Logo, o paradigma imposto difere daquele estabelecido em outras leis, nas quais a mera demonstração de *accountability* é frequentemente considerada suficiente. A constatação da adequação relaciona-se diretamente ao contexto, às particularidades do serviço ou produto e aos riscos a crianças e adolescentes. Uma medida como a criptografia, que isoladamente pode ser considerada extremamente eficaz, torna-se, então, prejudicial e “menos protetiva” quando passa a inviabilizar certo controle, cabendo ao agente regulado imple-

mentar controles comprovadamente equivalentes ou superiores.

Nesse sentido, não basta que empresas simplesmente se adequem ao ECA Digital, de maneira padronizada. A discussão regulatória passou a abranger todo o ciclo de concepção, desenvolvimento e operação no âmbito digital, incluindo, de forma específica, cada produto ou serviço de tecnologia. Para empresas sujeitas ao ECA Digital, a conformidade deixa de ser um exercício estritamente jurídico e passa a ser um *“dever preventivo, contínuo e orientado pelo risco, cuja suficiência deve ser avaliada de acordo com as funcionalidades oferecidas e com a gravidade dos danos previsíveis”*².

O cenário que emerge exige uma mudança de postura das empresas que fornecem produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes.

O cenário que emerge exige uma mudança de postura das empresas que fornecem produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes. Não será suficiente demonstrar conformidade documental ou apresentar políticas genéricas para fins de proteção infanto-juvenil, cujo melhor interesse deve prevalecer.

A expectativa da Agência passa a envolver a realização de avaliações estruturadas de risco, a documentação dos processos decisórios relacionados ao serviço específico ou ao desenho dos produtos, a implementação de controles

1. Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD

2. Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD



Não basta que empresas simplesmente se adequem ao ECA Digital, de maneira padronizada. A discussão regulatória passou a abranger todo o ciclo de concepção, desenvolvimento e operação no âmbito digital, incluindo, de forma específica, cada produto ou serviço de tecnologia.

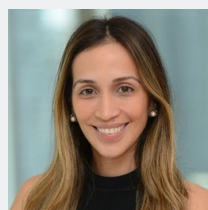
proporcionais aos riscos identificados e a capacidade de funcionar como um sistema integrado, que detecta, interrompe e mitiga quaisquer situações que possam afetar menores.

As empresas sujeitas ao ECA Digital que compreenderem esse novo nível de exigência e investirem antecipadamente em estruturas robustas de governança estarão mais bem posicionadas para enfrentar o escrutínio das autoridades e da sociedade. O desafio é complexo e os agentes regulados que cumprirem efetivamente esse novo padrão imposto à luz da nova legislação certamente terão benefícios não só materiais, mas também reputacionais, em face de uma sociedade que apresenta uma preocupação crescente com a proteção de menores no ambiente digital. ◀



Felipe Palhares

Sócio, Proteção de Dados e
Cybersecurity
felipe.palhares@bmalaw.com.br



Fernanda Villela Viana

Advogada, Proteção de Dados
e Cybersecurity
fvi@bmalaw.com.br

BMAReview® #92

CONSELHO EDITORIAL

Francisco Müssnich
Luiz Antonio Campos
Paulo Cezar Aragão
Plínio Simões Barbosa

PRODUÇÃO E EDIÇÃO

Lara Paz
Mariana Brugger
(BMA Advogados)

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Bussinger
(Presto Design)

IMPRESSÃO

Gráfica J. Sholna

FOTOS

Shutterstock

FECHAMENTO: SETEMBRO 2026

A BMAReview® é uma publicação redigida para fins de informação e debate, não devendo ser considerada como opinião legal para operações ou transações específicas.

Os textos da BMAReview® foram produzidos por profissionais do BMA Advogados.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização.

bma@bmalaw.com.br

NOSSOS ESCRITÓRIOS:

SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455
10º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
CEP 04543-011
T +55 11 2179.4600

RIO DE JANEIRO

BMA Corporate - Largo do Ibam, 1
4º andar - Humaitá - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22271-070
T +55 21 3824.5800

BRASÍLIA

SHS Quadra 6 - Conjunto A - Bloco E
19º andar - Complexo Brasil 21 - Asa Sul -
Brasília - DF
CEP 70316-902
T +55 61 3218.0300

BELO HORIZONTE

Avenida do Contorno, 6594 - 7º andar
Savassi - Belo Horizonte - MG
CEP 30110-044
T +55 31 2391.7399



Experiência, agilidade e inovação: três competências que marcam o nosso DNA.

A expertise nas mais variadas áreas do Direito nos permite oferecer soluções criativas às demandas de nossos clientes nacionais e internacionais e garante segurança a suas atividades.

NOSSAS PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO:

ADVOCACY CONCORRENCIAL
AGRONEGÓCIO
AMBIENTE, CLIMA E MINERAÇÃO
ARBITRAGEM
BANCOS E SERVIÇOS FINANCEIROS
BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO
CHINA DESK
COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR
CONCORRENCIAL
CONTRATOS COMERCIAIS E FRANQUIAS
DUE DILIGENCE
ENERGIA
ESG
ESPORTES E ENTRETENIMENTO
FRENCH DESK
GERENCIAMENTO DE CRISE
IBERIAN DESK
INDÚSTRIA
INDÚSTRIA MINERAL E METALÚRGICA
INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ÓLEO E GÁS
PENAL EMPRESARIAL
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
PRIVATE EQUITY
PRIVATIZAÇÕES E CONCESSÕES
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO
PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROTEÇÃO DE DADOS E CYBERSECURITY
REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA
RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS
SEGUROS
SERVIÇOS DE PAGAMENTO E FINTECH
SOCIETÁRIO E M&A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DIGITAIS
TELECOMUNICAÇÕES
TRABALHISTA
TRIBUNAIS SUPERIORES
TRIBUTÁRIO







WWW.BMALAW.COM.BR

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte